



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

IMPUGNANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

IMPUGNADO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 063/2022 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Serviços de Assistência à Saúde ou Seguro Privado de Assistência à Saúde (Seguradoras, Operadoras ou Administradora de Benefícios com registro na ANS) para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial com obstetrícia, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos, terapia e internações, exames de alta complexidade, serviços auxiliares de diagnóstico em geral, atendimento de emergência e urgência, abrangendo todo o Rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e suas posteriores atualizações, destinado aos empregados do SISTEMA FIEMA e seus dependentes em âmbito regional e/ou nacional.

Processo Adm. nº. 1499422

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, referente a PREGÃO PRESENCIAL Nº. 063/2022, **DECIDO** de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do **acatamento parcial da Impugnação**, portanto devendo ser revisto no edital, o teor do Item 3.1.2 constante no termo de referência.

São Luís/MA, 29 de dezembro de 2022


Diogo Diniz Lima
Superintendente do Sesi - MA



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Processo Eletrônico nº. 1499422

Impugnação – Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

Pregão Presencial n. 063/2022

Solicitante: Comissão Integrada de Licitação

Assunto: Contratação de empresa especializada em Serviços de Assistência à Saúde ou Seguro Privado de Assistência à Saúde (Seguradoras, Operadoras ou Administradora de Benefícios com registro na ANS) para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial com obstetrícia, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos, terapia e internações, exames de alta complexidade, serviços auxiliares de diagnóstico em geral, atendimento de emergência e urgência, abrangendo todo o Rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e suas posteriores atualizações, destinado aos empregados do SISTEMA FIEMA e seus dependentes em âmbito regional e/ou nacional.

Parecer nº. 1.056/2022

À Superintendência do Sesi,

A Central Nacional Unimed – Cooperativa Central, apresentou impugnação ao Edital Pregão Presencial n. 063/2022, com os fundamentos a seguir expostos.

Enfatiza a empresa impugnante num primeiro momento, que a Resolução Normativa ANS nº. 515 de 22 de abril de 2022, estabelece que a Administradora de Benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência de Saúde, nem executar quaisquer atividades típicas da operadora de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, ainda acrescenta que o Artº 8º da referida Resolução, que a Administradora de Benefícios não poderá ter é a rede própria, credenciada ou referenciada de serviços médicos-hospitalares ou adontológicos, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante.

Salienta que todos os serviços solicitados em edital, são típicas de operadoras de plano de saúde, que para prestar os serviços de assistência médica terão que contratar ou credenciar rede de atendimento para disponibilizar aos usuários, sendo vedado pela administradora de benefícios.

Por esta razão entende a impugnante pela exclusão da Administradora de Benefícios, considerando que o edital se destina à contratação de empresa para atuar como operadora de plano de saúde, na modalidade coletivo empresarial, com garantia de atendimento de urgência e emergência em todo território nacional com registro de produto junto a Agência Nacional de Saúde (ANS), com a prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar com obstetrícia.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Outro ponto destacado em sua Impugnação, foi o fato de que em parecer anterior da Coordenadoria Jurídica da entidade, foi entendido por esta a previsão acerca da complementação do item 3.1.2, com a inclusão da responsabilidade civil e criminal pelo uso indevido do cartão de identificação e dos que forem expedidos a seus dependentes, ficando ainda a entidade CONTRATANTE, com a responsabilidade de solicitar a devolução imediata dos referidos cartões, quando da desvinculação do usuário.

DA ANÁLISE

Da tempestividade. A presente impugnação apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita, objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, será estabelecido o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes, possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito acima.

Portanto, iniciando a análise propriamente dita, acerca dos questionamentos apresentados pela impugnante, tecemos as seguintes considerações.

A Resolução Normativa ANS nº. 515 de 22 de abril de 2022, estabelece regras direcionadas à Administradora de Benefícios.

Pode-se informar que, a Administradora de benefícios, é aquela que, em razão da Resolução Normativa nº. 195/09, pode figurar no contrato de plano de saúde como representante da



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Operadora, ou ainda, contratar plano de saúde junto a Operadora, em favor da pessoa jurídica contratante, para prestação e serviços associados.

Enfatizamos que a ANS determina que a Administradora não pode promover cobrança direta aos beneficiários nos contratos coletivos, e ainda, que a cobrança somente poderá ser feita pela Administradora que contratar o plano de saúde, o qual assume o risco pelo inadimplemento.

Verifica-se que a Resolução da ANS nº. 515/2022, estabelece em seu Art. 3º que:

“Art. 3º A Administradora de Benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência à Saúde nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde.”

Pelo que se extrai do presente artigo, a Administradora de Benefício não pode atuar em nome dos planos privados, e nem prestar serviços em nome destes, sendo que sua atuação é na parte da administração do benefício, atuando na gestão do plano de saúde coletivo.

A principal tarefa da Administradora é garantir a responsabilidade financeira do contrato e o pagamento integral da fatura emitida pela operadora, independente do pagamento da mensalidade pelos beneficiários.

Assim, ao se fechar contrato com a Administradora há de se exigir que esta atue em conformidade com o regramento acima exposto.

Diante da análise da Resolução Normativa da ANS nº. 515 de 22 de abril de 2022, não podemos afirmar que, a sua existência, impede a participação de Administradora de Benefícios em certames licitatórios.

De forma geral, a Administradora de Benefícios assume a responsabilidade administrativa, com as atribuições de ofertar o Plano de Saúde à população vinculada à pessoa jurídica. Além disso, realiza a análise da proposta, avaliação da elegibilidade dos beneficiários, emissão de boletos e apoio para alteração de planos. Sua responsabilidade é exclusiva para gerenciamento administrativo do plano, sendo possuidora de poder de negociação dos contratantes a partir do momento em que eles passam a ter maior compreensão dos direitos garantidos pela legislação.

Como pessoa jurídica devidamente regulamentada pela ANS, serve para atuar no mercado e representar classe profissional, empresas, órgão público, entidades representativas, entre outras.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

O objetivo de uma administradora de plano de saúde é **facilitar o processo de contratação de um plano de saúde coletivo por adesão e proporcionar mais acesso à saúde para o potencial beneficiário.**

No que pese a administradora atuar como intermediária na oferta de plano de saúde coletivo, quando da participação em processo licitatório, estará vinculada a apresentar proposta, indicando especificamente o plano que irá configurar contratado, caso venha a lograr vencedora.

Vale ressaltar que o Art. 4º, da Resolução ora analisada, retrata a possibilidade de participação da Administradora de Benefícios na condição de participante ou representante, mediante formalização de instrumento específico, **ao nosso entender procuração ou documento semelhante**, complementando e esclarecendo o artigo 3º da mesma Resolução.

Art. 4º A Administradora de Benefícios poderá figurar no contrato coletivo celebrado entre a Operadora de Plano Privado de Assistência à Saúde e a pessoa jurídica contratante na condição de participante ou **de representante mediante formalização de instrumento específico.**

Parágrafo único. Caberá à Operadora de Planos de Assistência à Saúde exigir a comprovação da legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma dos arts. 5º e 9º da Resolução Normativa nº 195, de 2009, e da condição de elegibilidade do beneficiário.

Art. 5º A Administradora de Benefícios poderá contratar plano privado de assistência à saúde, na condição de estipulante de plano coletivo, a ser disponibilizado para as pessoas jurídicas legitimadas para contratar, desde que a Administradora assuma o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica, com a vinculação de ativos garantidores suficientes para tanto.

Portanto, ante a legislação vigente vislumbra-se que a contratação de plano de saúde pode-se dar: I) com operadora de plano de saúde (inciso I do art. 23 da RN 195); II) com administradora de benefício, na condição de participante ou de representante, mediante formalização de instrumento específico (inciso II do art. 23, da RN 195 e art. 4º da RN 196), ou ainda, na condição de estipulante, caso em que deve assumir, o risco decorrente da inadimplência da pessoa jurídica (inciso III do artigo 23 da RN 195 e art. 5º da RN 196), assim como as seguradoras.

Dito isto, poderão participar da licitação todos os que possam, em face da legislação, oferecê-lo – operadoras e administradoras de benefícios, conforme a delimitação do objetos constante no edital, cuja a proposta mais vantajosa à Entidade deverá ser selecionada através de critérios objetivos de julgamento, estabelecidos em face da prática desse mercado específico, obtidos por meio de estudos técnicos realizados ainda na face interna do certame.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Verifica-se na Instrução Normativa apontada, a ausência de indicativo para que haja restrição à participação de administradoras de benefício em certames, uma vez que esta não impacta diretamente na construção da relação contratual entre as partes, apenas indica os regramentos necessários a serem observados, sendo uma destas a cobrança direta aos beneficiários, assumindo total risco por inadimplemento.

Ademais, a licitação precisa observar o princípio da competitividade, que estabelece que os editais ressaltem cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual enfatizamos o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso de poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, **a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.**

Insta salientar que, qualquer cláusula que favoreça, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Não se pode elencar as inúmeras possibilidades que poderão ensejar lesão ao referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência.

Desta forma, qualquer exigência que de alguma modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser fastada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Deste modo, o entendimento é no sentido de que não se pode restringir participação das Administradoras de Benefício em certames, por ausência de amparo legal, bem como jurisprudência neste sentido.

Foi solicitado ainda pela impugnante, a alteração Item 3.1.2 do Termo de Referência (Anexo I), que assim dispõe:

“inclusão da responsabilidade civil e criminal pelo uso indevido do cartão de identificação e dos que forem expedidos a seus dependentes, ficando ainda a entidade CONTRATANTE, com a responsabilidade de solicitar a devolução imediata dos referidos cartões, quando da desvinculação do usuário. “



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Acerca deste pedido sugerido pela impugnante pela alteração do presente item, **o qual entendemos pela necessidade de alteração, na forma como se apresenta acima**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo atendimento parcial das alegações da empresa impugnante, conforme já apresentado acima.

Salvo melhor juízo, segue parecer para conhecimento e deliberações finais.

Em, 29.12.2022

Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa